



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANO

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

CORREIÇÃO PARCIAL. DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, VEZ QUE INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DESTE TIPO DE RECURSO. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO PARQUET. ANTECEDENTES DO RÉU EXTRAIDOS DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS E SENTENÇAS ANTERIORES. INCONFOMIDADE DEFENSIVA. POSSIBILIDADE DE LEITURA E JUNTADA DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. LEGALIDADE DOS REFERIDOS DOCUMENTOS.

Correição conhecida e parcialmente provida.

CORREIÇÃO PARCIAL

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

D.P.

REQUERENTE

..

J.D.1.V.C.P.F.

REQUERIDO

..



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANO

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, À UNANIMIDADE, CONHECERAM DA CORREIÇÃO PARCIAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE NO SENTIDO DE SE DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE APRECIOU A CORREIÇÃO SEM A DEVIDA COMPETÊNCIA, DEVENDO SER MANTIDOS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO PARQUET NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) E DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS.**

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2021.

DRA. ANDRÉIA NEBENZAHL DE OLIVEIRA,

RELATORA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANO

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

RELATÓRIO

DRA. ANDRÉIA NEBENZAHL DE OLIVEIRA (RELATORA)

Cuida-se de *correição parcial* interposta contra decisão do MM.

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo.

Aduz a corrigente que o Ministério Público, de forma indevida, apresentou correição parcial nos autos originários, embora endereçada ao Tribunal de Justiça e respeitado o prazo do recurso, contra decisão do Juízo de Origem que deferiu o desentranhamento de documentos alheios aos fatos. Salaria que o Magistrado, em vez de reconhecer o erro procedimental, não apenas recebeu, como julgou o pleito, determinando a manutenção dos documentos antes desentranhados. Destaca que há evidente prejuízo não só à defesa do acusado, como à organização judiciária, por inversão tumultuária e desrespeito às leis processuais. Postula o provimento da correição, a fim de que seja cassada a decisão vergastada e, conseqüentemente, desentranhados os documentos das fls. 06/51.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANO

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

O douto Procurador de Justiça exarou parecer, manifestando-se pelo deferimento da correição parcial, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão que revogou a anterior, porquanto incumbe apenas a órgão jurisdicional superior a revisão pretendida.

É o relatório.

VOTOS

DRA. ANDRÉIA NEBENZAHL DE OLIVEIRA (RELATORA)

Ao exame da correição parcial apresentada pela defesa, tenho que merece ser conhecida e parcialmente provida.

A correição parcial é medida cabível contra ato de magistrado que, por erro ou abuso, importe em inversão tumultuária de atos e fórmulas de ordem legal do processo civil, ou criminal, na hipótese de não haver recurso específico para o ato impugnado. Cabível, também, quando o ato do Juiz causar dilatação abusiva de prazos ou paralisação injustificada de feitos, ou seja, quando houver "*error in procedendo*".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANO

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

O desentranhamento ou não de documentos acostados no feito original, se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 195 do Código de Organização Judiciária, devendo ser admitida, por não haver recurso específico para atacar o ato impugnado.

Ocorre que a questão ora em debate ultrapassa a mera análise quanto a este ponto, porquanto foi apreciada, indevidamente, por quem não tem competência para tanto. A correição parcial é o instrumento adequado de impugnação dos erros de procedimento (*error in procedendo*) cometidos pelo Magistrado de primeiro grau, daí porque não seria o competente para julgá-la.

Em que pese o Magistrado tenha consignado que apenas estava consolidando posicionamento jurisprudencial em razão da divergência existente no próprio Tribunal, não poderia ter “julgado” a causa, visto que, como muito bem pontuado pelo doutro Procurador de Justiça, Ubaldo Alexandre Licks Flores, “*é vedado ao Magistrado revisar decisium fora das hipóteses de juízo de retratação, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.*”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANO

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Assim, data vênua ao entendimento esposado pelo Juízo de Piso, passo a apreciar o pedido da parte recorrente, quanto à exclusão dos documentos.

O entendimento desta 1ª Câmara Criminal, já restou consolidado, no sentido de que os documentos, a exemplo daqueles acostados nos autos originários (Consultas Integradas, antecedentes criminais...), ainda que digam respeito à vida pregressa do acusado e não necessariamente ao fato imputado e discutido, não maculam o processo, porquanto eventual referência, de forma fundamentada, pode subsidiar, eventualmente, a aplicação da pena, bem como justificar a manutenção da segregação cautelar.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO DE JÚRI. JUNTADA DE ANTECEDENTES DO ACUSADO (SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS). POSSIBILIDADE. Como vem decidindo esta Câmara em situações similares a destes autos: "Respeitado o prazo do artigo 422 do Código de Processo Penal e oportunizado o contraditório, não há



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANO

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

constrangimento ilegal na juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público. A certidão de antecedentes é documento que, ordinariamente, integra o processo, pois subsidia a aplicação da pena. A inclusão dos atos infracionais, embora estes não possam ser utilizados na dosimetria da pena, não se mostra flagrantemente ilegal. Os documentos, no entanto, não podem ser referidos nos debates como argumento de autoridade, sob pena de nulidade do julgamento. (Habeas Corpus 70077560266). Correição improcedente, por maioria. (Correição Parcial Criminal, Nº 70082811811, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 23-10-2019)

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CERTIFICAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS. LICITUDE DOS DOCUMENTOS. Respeitado o prazo do artigo 422 do Código de Processo Penal e oportunizado o contraditório, não há ilegalidade na certificação dos antecedentes infracionais do acusado. Tais informações do sistema de consultas integradas, embora não possam ser usadas nos debates como argumento de autoridade e ensejar o reconhecimento da reincidência, podem eventualmente subsidiar, de forma fundamentada, a aplicação da pena, bem como justificar a manutenção da segregação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANO

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

cautelar. CORREIÇÃO PROVIDA. (Correição Parcial, Nº 70081045734, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 15-05-2019)

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. HOMICÍDIO. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA CONSULTAS INTEGRADAS. ANTECEDENTES JUDICIAIS DO RÉU JUNTO AO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE JUNTADOS AOS AUTOS. Evidenciado o interesse do Ministério Público e justificada a finalidade da juntada das certidões ao processo criminal instaurado junto à Vara do Júri (ainda que eventual prática ato infracional não possa caracterizar reincidência, tampouco ensejar a consideração negativa do vetor atinente aos antecedentes, pode contribuir para aferição de circunstâncias outras relativas à aplicação da pena, bem assim fornecer subsídios para demonstração, perante o Tribunal do Júri, da viabilidade de, diante de condutas observadas preteritamente, ser capaz o acusado de ter praticado aquela que o levou a julgamento), não subsiste decisão que determinou o desentranhamento de tais documentos, porquanto, desde que não se mostrem ilícitos, podem esses ser juntados aos autos. CORREIÇÃO DEFERIDA. (Correição Parcial Criminal, Nº 70083640839,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANO

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

*Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório
Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 10-01-2020)*

À vista destas considerações, não há óbice para manutenção dos documentos apresentados pelo Parquet. O que se deve atentar é que estes não poderão ser usados a fim de influir nas circunstâncias específicas do fato, porém, como dito acima, podem subsidiar, eventualmente, na aplicação da pena.

Ante o exposto, conheço da correição parcial e dou parcial provimento, tão somente no sentido de se declarar a nulidade da decisão do Juízo de Origem que apreciou a correição sem a devida competência, devendo, no entanto, ser mantidos os documentos acostados pelo *Parquet* no processo originário.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANO

Nº 70084813419 (Nº CNJ: 0119700-62.2020.8.21.7000)

2020/Crime

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Correição Parcial nº 70084813419,
Comarca de Passo Fundo: "À UNANIMIDADE, CONHECERAM DA CORREIÇÃO
PARCIAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE NO SENTIDO DE SE
DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE APRECIOU A
CORREIÇÃO SEM A DEVIDA COMPETÊNCIA, DEVENDO SER MANTIDOS OS
DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO PARQUET NO PROCESSO ORIGINÁRIO."

Julgador(a) de 1º Grau: